



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406582

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002322-21.2024.8.26.0394, da Comarca de Nova Odessa, em que é apelante MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, é apelado VICTOR FLAVIO BERNARDO DE CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FAUSTO SEABRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO: 1002322-21.2024.8.26.0394
APELANTE: MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
APELADO: VICTOR FLAVIO BERNARDO DE CAMPOS
COMARCA: NOVA ODESSA
JUIZ PROLATOR: LUIZ GUSTAVO PRIMON

VOTO Nº 76

SAÚDE. LESÃO DO CABO LONGO DO BÍCEPS E TENDINOPATIA DO MANGUITO ROTEADOR DIREITO COM LIMITAÇÃO FUNCIONAL E DOR. AGENDAMENTO COM ESPECIALISTA E REALIZAÇÃO DE CIRURGIA ORTOPÉDICA. MUNICÍPIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. O autor aguarda há muito tempo pelo tratamento ortopédico e o relatório médico indica urgência devido ao risco de perda de amplitude do movimento. A Jurisprudência dominante, inclusive desta Câmara, autoriza a disponibilização imediata de procedimentos cirúrgicos quando demonstrada a urgência e demora excessiva. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de apelação interposta pelo Município de Nova Odessa contra a r. sentença, que julgou procedente a demanda para condená-lo a fornecer tratamento de saúde ao autor, compreendendo a avaliação com especialista e a realização de cirurgia do ombro (artroscopia), no prazo de trinta dias. Em virtude da sucumbência, o Município foi condenado ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, estes arbitrados, com fundamento no art. 85, § 2º e 3º, do Código de Processo Civil em 10% sobre o valor da condenação, observando-se, ainda, o mínimo legal em relação às faixas de valores subsequentes previstos no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, de forma escalonada (fls.65/68). Alega inexistir urgência na cirurgia ortopédica, condição indispensável para a desconsideração da fila de espera. Não houve omissão no atendimento, pois o apelante faz acompanhamento na rede municipal desde 12.7.24 e já compareceu a duas consultas, em 23.8.24 e 2.10.24. Submete-se a fisioterapia e está na lista de espera em hospital de referência, aguardando sua vez. Cabe ao Estado o controle e administração do CROSS - Central de Regulação de Ofertas de Serviços de Saúde.

Por ser um município de pequeno porte, não tem profissionais habilitados para realizar a cirurgia. Embora possa se imputar ao Estado a obrigação de assegurar a assistência à saúde de todos, a limitação dos recursos públicos e a alta demanda justificam a criação de procedimentos que permitam o fornecimento dos serviços paulatinamente, respeitando-se prazos e as limitações. Eventual demora deve ser imputada exclusivamente à SIRESP, sistema de regulação de vagas vinculada ao Estado de São Paulo (fls.74/82).

Houve contrarrazões (fls.86/88).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Victor Flávio Bernardo de Campos propôs ação de conhecimento contra o Município de Nova Odessa, objetivando a condenação do réu a marcar consulta com especialista e a agendar cirurgia ortopédica, por se tratar de procedimento urgente.

O magistrado indeferiu a tutela de urgência (fls.32/33), mas diante das provas juntadas e do teor da contestação, julgou o processo antecipadamente, condenando o réu a fornecer tratamento de saúde ao autor, compreendendo a avaliação com especialista e a realização de cirurgia do ombro (artroscopia), no prazo de trinta dias.

É cediço que o sistema de saúde público é precário, mas ressalvada a situação de urgência ou emergência, que justifique a antecipação do procedimento, em detrimento de demais pacientes que igualmente aguardam atendimento médico, deve prevalecer a ordem cronológica, a fim de garantir acesso igualitário aos cidadãos.

Na hipótese vertente, verifica-se de trecho da própria contestação, protocolada em 29.10.24, que “o **autor foi inserido na lista de espera pelo SIRESP** (Sistema Informatizado de regulação do Estado de São Paulo), desde **16.02.2022**, porém, sua consulta foi agendada para 03/07/2024, para avaliação com especialista, momento em que foi atendido e informado da necessidade de cirurgia, tendo sido encaminhado para local habilitado para a cirurgia necessária”. Esta situação é mencionada também pela Secretaria de Saúde, na resposta enviada à Secretaria de Assuntos Jurídicos, juntada à contestação (fls.52/53).

Assim, é **incontroverso** que o autor aguarda há muito tempo pelo tratamento ortopédico.

No relatório firmado por médico vinculado ao Município de Nova Odessa, datado de 1.8.24, além de se reiterar que já aguardava em fila de espera pelo atendimento, afirma-se necessitar de avaliação com urgência, em razão de risco de perda de amplitude do movimento (fl.22). Em julho de 2024 já era recomendada a cirurgia, devida à intensa limitação para exercer quaisquer atividades repetitivas, que envolvam carregar peso (fl.23).

Quando demonstrada a demora excessiva, bem como a urgência e a emergência do procedimento cirúrgico, é cabível sua disponibilização imediata, a critério médico, conforme jurisprudência dominante desta Câmara:

“TRATAMENTO DE SAÚDE. Pretensão à reforma da decisão que indeferiu a realização de procedimento cirúrgico para tratamento de nefrolitíase que acomete o autor. **Os tratamentos oferecidos pelo SUS apenas podem ser concedidos de plano mediante prova da urgência e do risco de irreversível agravamento da saúde do paciente.** Presentes os requisitos autorizantes para a concessão do procedimento. Garantia do direito à saúde e à vida. Inteligência dos artigos 6º e 196 da CR e parágrafo único do art. 219 da CE. Recurso provido” (Agravado de Instrumento nº 2018531-32.2025.8.26.0000, Rel. Des. Coimbra Schmidt, publicado em 1.4.25).

“APELAÇÃO CÍVEL – Ação de obrigação de fazer – Autora que necessita de cirurgia para retirada de placa e pino rejeitados pelo organismo (CID T98.3 + M84.1) – Sentença de Procedência – **Relatório médico que aponta para a realização da cirurgia sob pena de prejuízo à saúde da parte autora, pessoa de idade avançada e impossibilidade de ser tratada com medicamento anti-inflamatórios** – Sentença mantida – Recurso não provido.” (Apelação nº 1503082-29.2024.8.26.0032, Rel. Des. Francisco Shintate, publicado em 26.2.25).

“APELAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Autora acometida do quadro clínico de "gonartrose bilateral". Pretensão de realização de cirurgia de implantação de prótese total em ambos os joelhos. **Laudo médico que demonstra a necessidade de intervenção cirúrgica. Mora excessiva das rés em garantir a continuidade do tratamento.** Descumprimento de decisão judicial que determinou o agendamento de consulta com médico especialista. Desídia caracterizada. **Necessidade de intervenção do Poder Judiciário com vistas à concretização do direito fundamental à**

saúde. Possibilidade de sequestro de verbas públicas em caso de não realização da cirurgia no prazo estabelecido. Ressarcimento ao SUS que deverá observar a regulamentação da ANS e não a Tabela SUS. Inteligência do enunciado do Tema nº 1.033/STF. Majoração de honorários advocatícios. Sentença mantida. Recurso não provido” (Apelação nº 1000238-86.2023.8.26.0554, Rel. Des. Mônica Serrano, publicado em 16.1.24).

Esta Câmara também já decidiu ser o Município solidariamente responsável pela disponibilização de cirurgia ortopédica:

“APELAÇÃO CÍVEL – Ação de obrigação de fazer – Sentença de procedência – Autora que necessita de operação no joelho devido a acidente para reparação nos ligamentos do joelho esquerdo – Pretensão de realizar cirurgia ortopédica – Responsabilidade solidária dos entes federativos – Demora no atendimento que equivale a recusa na realização da cirurgia - Honorários advocatícios e multa diária mantidos, porque fixados dentro dos limites da legislação processual civil em vigor – Sentença mantida – Recurso desprovido” (Apelação nº 1001446-47.2023.8.26.0444, Rel. Des. Franciso Shintate, publicado em 3.9.24)

Convém salientar que depois de interpor o recurso, o próprio apelante já informou ter realizado busca de profissional especializado na cirurgia e enviado cópias dos exames para a escolha da prótese adequada ao procedimento cirúrgico, a ser agendado em data oportuna, que concilie os interesses do apelado e os do hospital (fls. 89).

Portanto, é de rigor a manutenção do *decisum* por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Do exposto, pelo meu voto, nego provimento à apelação, majorando os honorários advocatícios do advogado do autor em 2%, nos termos do artigo 85, §11, do CPC.

FAUSTO SEABRA
RELATOR